



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recibam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$:"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$:"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$:"	48\$

Avalso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:870 — Revoga o decreto n.º 11:855, que nomeava consultor técnico e jurídico da Presidência do Governo um professor da Faculdade de Direito de Lisboa e regulava as atribuições do referido consultor.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:871 — Aumenta o número de juizes da Relação de Lisboa e reorganiza os serviços judiciais das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra — Determina que deixem de ser pagos pelos cofres do Estado os oficiais de Justiça e seus ajudantes dos juizes criminaes e do registo criminal — Promulga várias providências sobre serviços judiciais.

Decreto n.º 11:872 — Extingue o lugar de correo da Presidência da Relação de Coimbra e restabelece o lugar de contínuo da mesma secretaria.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:873 — Manda inserir na pauta de importação um novo artigo para tributação de películas de viscóide, destinadas a substituir o papel.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 11:801 (alterações à lei n.º 1:815, que criou o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:664 — Manda passar ao estado de completo armamento a canhoneira *Bengo*.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:665 — Aprova as instruções para o serviço da Repartição de Administração Militar e Naval.

Portaria n.º 4:666 — Anula o decreto do Alto Comissariado de Moçambique n.º 310, de 4 de Dezembro de 1922, e bem assim a portaria do mesmo Comissariado n.º 143, de 30 de Junho de 1925.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 11:821, que reforça a verba destinada a ajudas de custo e despesas de transporte para a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:870

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Presidente do Ministério, decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o decreto n.º 11:855, de 5 do corrente, publicado em 6.

O Presidente do Ministério assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1926. — *António Oscar de Figueiredo Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:871

Não é exagero nem falso louvor dizer que, entre os organismos públicos que mais têm resistido à desorganização e desmoralização que, mercê das circunstâncias especiais do conturbado momento histórico que se atravessa, invadiu e corrói o Estado, figura o judicial.

Alimentado pelo choque e pelo debate dos mais importantes interesses materiais e morais da sociedade, tem sabido manter-se com o aprumo moral que desde tempos imemoriaes é o mais honroso título de glória da pobra mas honrada Magistratura Portuguesa.

Mas so em geral assim é, inútil e até contraproducente seria afirmar, por público ser o contrário, que os serviços judiciais correm em toda a parte com absoluta regularidade.

E nos grandes centros onde, em regra, mais abundam os casos de mórbido funcionamento judicial. A grande aglomeração de processos, os grandes interesses que se chocam, os casos mais complicados nos campos de direito, tudo contribui para estabelecer a confusão e a desorganização em alguns ramos dos serviços de justiça.

Cartórios houve onde a incúria e desonestidade de certos funcionários de justiça, alguns demitidos e outros mais levemente punidos, chegaram ao ponto de ter deixado prescrever centenas de processos e feito desaparecer muitos outros. Irregularidades de outra ordem frequentes são também na forma de organizar e conduzir os processos, o a todas elas o Conselho Superior Judiciário tem procurado obviar com o cautério da sua rígida acção disciplinar.

Essa acção no curto espaço dos últimos seis moses conduziu à demissão de quatro funcionários de justiça que, esquecendo os sagrados deveres dos seus cargos e contri-

buindo para empanar o alto conceito de que com justiça goza o pessoal judiciário, praticaram importantes desfalques nos dinheiros de que eram fiéis depositários em razão das suas funções.

Motivo há, pois, para intensificar a fiscalização da recepção, arrecadação e aplicação das receitas que ao Estado e aos funcionários pertence, e que se pode conseguir sem qualquer encargo orçamental, incumbindo aos secretários do Conselho o exame da regularidade da escrituração das referidas receitas, já que os inspectores judiciais, em reduzido número e assoberbados pela delicada e morosa função de verificar a forma como é administrada a justiça, só de largos em largos tempos podem fazer reinspecções.

Mas se de facto assim é, de justiça é dizer também que nem só às más qualidades profissionais e morais de certos funcionários se pode atribuir esta situação anormal; a falta de elementos de trabalho e a deficiente capacidade de produção dos organismos judiciários existentes, mesmo na sua máxima eficiência, contribuem para o seu irregular funcionamento.

Mas não admira que assim seja. Enquanto se alargaram os quadros do funcionalismo público, criando por vezes serviços que não correspondiam a imperiosas necessidades do Estado, o número de juizes excede hoje apenas numa dezena, ou pouco mais, o número dos que havia antes da Grande Guerra.

E, no entanto, a actividade febril que caracterizou a sociedade durante e depois da guerra, reflectindo as suas mais variadas manifestações na vida dos tribunais, trouxe a estes um movimento assombrosamente maior do que aquele que, dezenas de anos antes, havia servido de base à fixação do número dos seus magistrados.

Juizes há onde ascende a 2.500 o número dos processos criminaes que anualmente lhes cabem. E como é possível a um só juiz organizar a instrução de tantos e tam variados processos, em alguns dos quais se inquiriz dezenas de testemunhas e se levantam os mais extraordinários e complicados incidentes?

Uma outra causa do mau funcionamento dos tribunais criminaes de Lisboa e Porto é a separação, por juizes diversos, das funções de instrução e julgamento dos processos.

O juiz que instrui é o que deve julgar. Além de ter, pelo próprio facto da instrução, um conhecimento mais perfeito das condições em que se praticaram os crimes, não perde tempo a estudar os processos quando tem de os julgar, como até aqui acontecia com os juizes de julgamento.

O principal obstáculo, de ordem financeira, à realização da reforma que se impõe aos serviços de justiça em Lisboa, Porto e Coimbra removeu-se com a maior facilidade, acabando com a situação de injusta desigualdade que em matéria de custas havia em favor dos réus condenados nestas comarcas e naquelas onde há juizes criminaes.

Emquanto os réus condenados na quasi totalidade das comarcas do País pagam as custas nos termos da tabela dos emolumentos judiciais, os que o são em Lisboa, Porto, Coimbra, Barcelos, Braga e Setúbal pagam apenas uma multa ou imposto de justiça que orça pela quinta parte daquelas.

Basta pois terminar com esta situação paradoxal de se favorecerem os réus nos centros onde a criminalidade é maior, para se encontrar a receita destinada à regularização dos serviços judiciais.

E procedendo assim, não só se submetem todos os cidadãos ao mesmo principio igualitário perante a lei, mas ainda se alcança para o Estado uma tam impor-

tante receita que, sem contar com o importante aumento de réditos que a nova forma de incidência tributária sobre matéria colectável criminal necessariamente lhe trará, permite uma prática redução orçamental imediata, depois de feitas todas as despesas com esta reforma absolutamente indispensável aos serviços de justiça, de mais de 600.000\$.

De salientar é ainda que a movimentação rápida dos milhares de processos que hoje se encontram paralisados, ou pouco menos, pela impossibilidade material de lhes dar o devido andamento, trará ao Estado, além das duas fontes de receita acima mencionadas, uma outra considerável em substituição do prejuizo material e do desprestígio moral que até aqui para elle representava aquela paralisação e prescrição das responsabilidades criminaes e pecuniárias de centenas de criminosos.

Ao lado das deficiências intrinsecas de que até hoje tem sofrido o organismo judicial, um outro motivo tem contribuído para o seu defeituoso funcionamento: a falta de casas para residência dos magistrados, que, por lei e pela natureza especial das suas funções, são obrigados a residir nas sedes das suas comarcas. E se alguns sofismam esta obrigação legal, outros se desculpam, e com razão, com a falta absoluta de casas para habitar, oficialmente confirmada por algumas câmaras municipais.

Vêem-se assim os magistrados coagidos a não residir nas comarcas, em que por vezes não há sequer uma modesta hospedaria que os albergue, e onde, quando a haja, é absolutamente inconveniente a sua permanência pelo contacto forçado a que esta os obriga com as próprias partes, advogados e testemunhas.

Não se pede aos municípios encargo ou sacrificio algum, mas é preciso impor-lhes a obrigação de terem sempre onde os magistrados residam, mediante o pagamento de renda. Os municípios ou são simples intermediários, arrendando elles mesmo casas para aqueles fins, ou são proprietários, construindo-as, comprando-as ou expropriando-as.

Pretender que os magistrados residam nas suas comarcas e não se lhes dar meios para isso é uma utopia que se não pode realizar.

E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal da Relação de Lisboa será constituído por duas secções de nove juizes cada uma.

Art. 2.º Na comarca de Lisboa haverá três varas comerciais, servindo em cada uma delas um juiz de direito, que será o respectivo presidente, um secretario, um contador, dois escrivães e dois officiaes de diligências.

§ único. Quando as necessidades do serviço o exigirem, será criado, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, um terceiro officio de escrivão e officio de diligências em cada vara.

Art. 3.º Os juizes substituir-se hão por ordem das varas, sendo o da 1.ª vara substituído pelo da 2.ª, o desta pelo da 3.ª e o da 3.ª pelo da 1.ª

§ único. Na falta ou impedimento dos juizes ou de qualquer deles, além de trinta dias, será chamado um dos substitutos nomeados na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Os secretários serão substituídos pelos seus respectivos ajudantes e, na falta ou impedimento destes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 5.º Para a 3.ª vara transitam os escrivães e officiaes de diligências mais modernos do primeiro officio da 1.ª vara e terceiro officio da 2.ª, que se denominarão, respectivamente, do primeiro e do segundo officio, independentemente de novos despachos ou diplomas, pas-

sando o do terceiro officio da 1.^a vara a denominar-se do primeiro officio:

§ único. Todos os papéis, livros e processos dos cartórios a que se refere este artigo passam para a 3.^a vara e cartórios respectivos do primeiro e do segundo officios.

Art. 6.^o As audiências para o expediente ordinário das três varas serão presididas: nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro pelo juiz da 1.^a vara; nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro pelo juiz da 2.^a vara; nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro pelo juiz da 3.^a vara.

Art. 7.^o Os actos e incidentes que não têm distribuição e que não respeitarem a processos pendentes serão praticados nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro pela 3.^a vara; nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro pela 1.^a vara; e nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro pela 2.^a vara.

Art. 8.^o As três varas funcionarão no mesmo edificio, salvo o caso de força maior, sendo o serviço que não fôr de expediente feito pelo juiz da 1.^a vara nas segundas e sextas-feiras; pelo juiz da 2.^a vara nas terças e quintas-feiras; e pelo juiz da 3.^a vara nas quartas-feiras e sábados.

Art. 9.^o No dia 1 de Outubro de 1926, pelas onze horas, reunir-se hão os eleitores do último recenseamento no edificio do Tribunal do Comércio, sob a presidência do juiz da 3.^a vara e com a assistência do respectivo secretário, a fim de se proceder à eleição de três pautas de jurados que deverão funcionar perante a mesma vara no quarto trimestre de 1926, observando-se o disposto nos artigos 67.^o, 69.^o e 80.^o do Código do Processo Commercial. Até 1 de Outubro de 1926 terão competência para o julgamento os jurados sorteados para a 1.^a vara.

§ único. Nos recenseamentos para os anos seguintes observar-se há a legislação em vigor, fazendo-se a eleição de três pautas para cada vara.

Art. 10.^o Quando houver de proceder-se a concursos para os lugares de administradores de falências, serão estes feitos perante os juizes das três varas alternadamente.

Art. 11.^o Na comarca de Lisboa é elevado a seis o número de administradores de falências, e a distribuição destas entre elles, bem como entre os da comarca do Pôrto, far-se há pela mesma forma por que se efectua entre os escrivães do Tribunal.

Art. 12.^o Nos Tribunais do Comércio de Lisboa e Pôrto os protestos de letras serão feitos diariamente por um escrivão, a começar pelo do primeiro officio da 1.^a vara.

Art. 13.^o As letras serão protestadas no prazo de dez dias a contar da sua apresentação.

§ único. As intimações de protesto poderão ser feitas por meio de carta-aviso.

Art. 14.^o Fica revogada a lei n.^o 1:106, de 22 de Janeiro de 1921, e são restabelecidas as duas varas comerciais do Pôrto com a organização e competência que lhes foram dadas pelos decretos de 26 de Maio de 1911, n.^o 4:397, de 12 de Junho de 1918, e n.^o 4:566, de 9 de Julho de 1918.

Art. 15.^o É revogado o artigo 382.^o do Código do Processo Commercial.

Art. 16.^o São extintos os distritos criminaes e os juizes de investigação criminal de Lisboa, e, em sua substituição, criados oito juizes criminaes competentes para a instrução e julgamento, nos termos da legislação em vigor, de todos os crimes ou delitos occorridos na comarca de Lisboa.

§ único. Os actuais 1.^o, 2.^o e 3.^o distritos criminaes e os 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o juizes de investigação criminal passam a denominar-se, respectivamente, 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o juizes criminaes, e os respectivos juizes, escrivães e seus ajudantes e officiais de diligências ficarão

servindo nestes, independentemente de novos despachos ou diplomas.

Art. 17.^o São extintos os distritos criminaes e os juizes de investigação criminal do Pôrto e, em sua substituição, criados quatro juizes criminaes competentes para a instrução e julgamento, nos termos da legislação em vigor, de todos os crimes ou delitos occorridos na comarca do Pôrto.

§ único. O actuais 1.^o e 2.^o distritos criminaes e os 1.^o e 2.^o juizes de investigação criminal passarão a denominar-se, respectivamente, 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o juizes criminaes, e os respectivos juizes e escrivães ficarão servindo nestes, independentemente de novos despachos ou diplomas.

Art. 18.^o As participações ou processos serão distribuidos, por sorteio, entre todos os juizes criminaes por um distribuidor-contador privativo, sob a presidência de um dos juizes, que para tal efeito estará de serviço por turno de dia e ao qual será dirigido todo o expediente. A este juiz compete o interrogatório de todos os presos que lhe forem apresentados com as participações a distribuir.

§ 1.^o Quando algum diploma legal estabelecer como competente para o conhecimento dos crimes ou delitos, em Lisboa e Pôrto, o distrito criminal ou o juizo de investigação criminal em cuja área hajam sido ou se presume que tenham sido praticados, entender-se há que a competência pertence ao juizo criminal a quem o processo coube em distribuição.

§ 2.^o Quando algum diploma legal mandar fazer qualquer comunicação ou remessa ao delegado do Procurador da República de certo juizo de investigação ou distrito criminal, entender-se há que o delegado competente para tal efeito fica sendo o do juizo criminal que estiver de serviço por turno de dia.

§ 3.^o O distribuidor-contador será o competente para fazer todas as contas e liquidações emergentes dos processos criminaes.

Art. 19.^o Os autos de corpo de delito, de policiaes correctionaes, de processos correctionaes e de querrela, e outros pendentes nos juizes de investigação criminal e distritos criminaes à data da instalação dos juizes criminaes, serão distribuidos por sorteio, dentro de cada classe de processos, nos termos do artigo antecedente.

§ único. O processo a que se referem os decretos n.^{os} 11:339 e 11:381 fica pertencendo ao 5.^o juizo criminal, sendo nêle representada a Procuradoria da República pelo delegado da 4.^a vara civil, e ressalvado, quanto ao juizo do julgamento, o disposto no artigo 3.^o da lei n.^o 1:871, de 29 de Maio de 1926.

Art. 20.^o Nos juizes criminaes, bem como nos civeis, commerciaes, das transgressões, das execuções fiscaes, do contencioso fiscal e quaisquer outros das comarcas de 1.^a classe, e bem assim nos lugares de directores das policiaes de investigação criminal, só poderão servir magistrados judiciaes e do Ministério Público daquela classe.

§ 1.^o Os actuais juizes dos juizes e cargos mencionados neste artigo continuarão servindo nos seus lugares ou nos novos juizes criminaes, mesmo que não sejam de 1.^a classe, e poderão ser deslocados, nos termos legais, de uns para outros cargos dentro da mesma comarca.

§ 2.^o Terminados os sexénios os juizes só poderão continuar nos seus cargos se o Conselho Superior Judiciário o achar conveniente.

§ 3.^o A direcção das policiaes de investigação criminal, em Lisboa e Pôrto, competirá sempre ao juiz, que nelas servir, mais antigo na escala de antiguidades.

Art. 21.^o A Procuradoria da República será representada nos juizes criminaes de Lisboa pela forma seguinte: nos 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o e 6.^o, respectivamente pelos delegados do Procurador da República nas 1.^a, 2.^a, 3.^a,

4.^a, 5.^a e 6.^a varas cíveis; e nos 7.^o e 8.^o pelo actual delegado privativo do 3.^o distrito criminal que nêles ficará servindo independentemente de novo despacho ou diploma.

Art. 22.^o A Procuradoria da República será representada nos juízos criminaes do Pôrto pela forma seguinte: nos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o, respectivamente pelos delegados do Procurador da República nas 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a varas cíveis.

Art. 23.^o Cada juízo criminal de Lisboa, Pôrto e Setúbal será servido por três officios de escrivães de direito e respectivos officiais de diligências, e os de Barcelos, Braga e directoria de investigação criminal do Coimbra por dois officios cada um.

§ único. Se as necessidades do serviço o exigirem, será criado, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, o 3.^o officio em cada um dos últimos juízos a que se refere este artigo.

Art. 24.^o Nos juízos auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto servirá um subdelegado do Procurador da República, um escrivão privativo e um official de diligências.

§ único. O escrivão o official de diligências perceberão os emolumentos que lhes competirem nos termos da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 25.^o Desde a publicação d'este decreto deixarão de ser pagos pelos cofres do Estado os officiais de justiça e seus ajudantes dos juízos criminaes e os escrivães e seus ajudantes do registo criminal, os quais passarão a receber os emolumentos que lhes competirem nos termos da legislação vigente, entendendo-se que os ajudantes até agora pagos pelo Estado terão direito à terça parte dos emolumentos recebidos pelos respectivos escrivães.

§ 1.^o Os emolumentos contados nos processos pendentes à data da publicação d'este decreto pertencerão ao cartório a que os mesmos processos couberem em distribuição.

§ 2.^o Se os emolumentos recebidos pelos actuais officiais de justiça dos juízos criminaes e seus ajudantes o ainda pelos que forem nomeados para os juízos auxiliares de investigação criminal não atingirem os vencimentos que actualmente percebem do Estado, ser-lhes há abonada a diferença pelo respectivo cofre do emolumentos, para o qual passarão a descontar a percentagem fixada no artigo 71.^o da tabela de emolumentos.

§ 3.^o Os actuais ajudantes dos escrivães dos juízos criminaes, até agora pagos pelo Estado, que tiverem cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, poderão ser colocados como escrivães, independentemente do concurso, em comarcas do 3.^a classe.

Art. 26.^o Se entre os actuais escrivães dos distritos criminaes e juizes de investigação criminal houver algum ou alguns habilitados para contador, serão colocados como contadores privativos dos juízos criminaes, preferindo os mais antigos.

Art. 27.^o O corpo de policia de segurança pública de Lisboa e Pôrto destacará um guarda para cada um dos juízos criminaes das mesmas cidades a fim de auxiliar os officiais de diligências, principalmente no cumprimento dos mandados de captura e custódia.

Para este effeito terão competência igual à dos officiais de diligências.

Art. 28.^o É restabelecido na comarca de Lisboa o 4.^o juízo das transgressões e execuções que terá as attribuições, competência e organização dos já existentes.

Art. 29.^o Os processos pendentes que forem da competência do juízo a que se refere o artigo antecedente para êlo transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação, e de uns para outros dos juízos

já existentes em Lisboa, immediatamente, os que deverem transitar pelo motivo de alteração das suas áreas.

Art. 30.^o As áreas dos quatro juízos das transgressões e execuções de Lisboa ficam assim constituídas:

Ao 1.^o juízo pertencem as freguesias de Anjos, Arroios, Beato, Castelo, Escolas Gerais, Olivais, Pena, Penha de França, Sé, Socorro, S. Miguel, S. Tiago, Santo Estêvão, S. José, S. João da Praça, S. Cristóvão e Monte Pedral.

Ao 2.^o as de Conceição Nova, Encarnação, Madalena, Mártires, Restauradores, Sacramento, S. Julião, S. Nicolau, S. Sebastião da Pedreira, S. Lourenço e Santo André.

Ao 3.^o as de Ameixoeira, Bemfica, Camões, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar, Mercês, Santa Catarina, S. Mamede e concelho de Cascais.

Ao 4.^o as de Ajuda, Alcântara, Belém, Lapa, Santa Isabel, Santos-o-Velho, Marquês de Pombal e concelhos de Oeiras e de Loures.

Art. 31.^o Quando a transgressão ou contravenção for paga voluntariamente, acrescerá à quantia liquidada 1\$ para o cofre do juízo.

Art. 32.^o Sempre que a multa seja liquidada depois de haver mandado de captura contra o transgressor, à importancia total do pagamento acrescerá a de 20\$ a favor do Estado.

Art. 33.^o Averiguando-se na audiência do julgamento que o transgressor não possui bens, o juiz na sentença converterá logo a multa e indemnização em prisão, a qual não poderá ir além de trinta dias.

§ único. Esta indemnização nunca será inferior a 50\$ nem superior a 400\$.

Art. 34.^o Averiguando-se na audiência do julgamento que o arguido não praticou a transgressão ou contravenção, ficará na acta respectiva consignada a absolvição fundamentada dêle, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

§ único. As actas das audiências de julgamento e demais termos do processo de transgressões serão, pela sua natureza especial, reduzidas ao mínimo indispensável para o andamento dêle.

Art. 35.^o O limite máximo de 100\$ referido no artigo 24.^o da lei n.^o 300, aumentado pela lei n.^o 1:001 para 200\$, é elevada a 400\$.

Art. 36.^o É extinto o juízo criminal de Coimbra, criado pelo decreto n.^o 4:251, de 8 de Maio de 1918.

Art. 37.^o Na comarca de Coimbra haverá duas varas, em cada uma das quais servirá um juiz de direito competente para todas as causas de natureza cível, commercial, orfanológica, especial, e ainda criminal que não seja da competência do director da policia de investigação criminal da mesma cidade, nos termos do artigo seguinte.

§ 1.^o Os juizes estarão de serviço de expediente por turno de semana e a cada um dêles ficarão pertencendo todos os feitos entrados na semana em que estiver de serviço.

§ 2.^o Em cada vara haverá três officios de escrivão com os respectivos officiais de diligências.

§ 3.^o O escrivão mais antigo do juízo criminal extinto será colocado no terceiro officio da 2.^a vara.

§ 4.^o O actual contador da comarca de Coimbra contará os processos das duas varas e os da policia de investigação criminal, mas, se as necessidades do serviço o exigirem, será criado, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, um lugar de contador em cada vara.

Art. 38.^o A direcção da policia de investigação criminal de Coimbra ficará a cargo de um juiz de direito, que

terá sob a sua superintendência e acção disciplinar todo o pessoal da mesma policia.

§ 1.º Ao director da policia de investigação criminal, que terá as mesmas garantias que cabem aos juizes de direito dos juizes criminaes, competem não só as attribuições inerentes ao seu cargo, mas ainda a instrução de todos os processos crimes até o despacho de pronúncia inclusive e o julgamento de todas as transgressões e processos de policia correccional e multa até três meses, separada ou cumulativamente, desterro pelo mesmo lapso de tempo, repreensão e censura, e o cumprimento, quer em corpo de delito, quer em julgamento, de todas as cartas de ordem, precatórias e rogatórias expedidas para a comarca de Coimbra sobre matéria criminal.

§ 2.º Na direcção da policia de investigação haverá dois officios de escrivães com os respectivos officiais de diligências, um dos quais será provido no escrivão mais moderno do extinto juizo criminal, a cargo de quem ficará o registro criminal.

Art. 39.º Junto de cada vara cível de Coimbra servirá um delegado do Procurador da República.

§ único. O delegado que servir na vara que estiver de expediente semanal desempenhará também as funções de agente do Ministério Público junto do director da policia de investigação criminal.

Art. 40.º Salvo os casos de serviço fora do tribunal, os magistrados e demais funcionários dos juizes civeis, commerciaes, criminaes e das transgressões deverão ter os seus gabinetes e cartórios abertos e nêles comparecer e assistir desde as onze horas, o mais tardar, até as dezasseito horas, pelo menos, sem prejuizo das diligências que devam ser feitas seguidamente e daquelas para as quais a lei marca hora certa.

Art. 41.º Os juizes deverão assistir sempre pessoalmente às inquirições de testemunhas e interrogatórios de presos, sendo a transgressão a esta disposição considerada grave falta disciplinar.

Art. 42.º Salvo no caso de falta ou impedimento legal dos delegados dos Procuradores da República, não poderão estes delegar nos subdelegados a função de intervir em julgamentos em processos correccionais ou ordinários nem a de dar a promoção de querela nestes últimos.

§ único. Se o delegado privativo dos 7.º e 8.º juizes criminaes de Lisboa tiver no mesmo dia julgamentos marcados nos dois juizes, poderá delegar no respectivo subdelegado a intervenção nos julgamentos de menor importância.

Art. 43.º Sempre que o Governo, por qualquer dos Ministérios, precisar de magistrados judiciaes e do Ministério Público, ou de officiais de justiça para procederem a sindicâncias ou inquéritos, comunicá-lo há ao Ministro da Justiça e dos Cultos, ao qual exclusivamente competirá a sua escolha, de entre uma lista triplíce que lhe será apresentada pelo Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Quer para os fins mencionados neste artigo, quer para a colocação em determinada comarca, juizo ou cargo dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, o Conselho Superior Judiciário poderá propor ou indicar para o lugar a preencher qualquer magistrado da classe correspondente ou ao qual caiba a promoção a esta. Se o magistrado não tiver requerido o lugar a preencher, o Conselho poderá dirigir-lhe o respectivo convite.

§ 2.º O disposto no parágrafo antecedente não prejudica o preceituado no artigo 7.º do decreto n.º 11:751, de 23 de Junho de 1926.

Art. 44.º A exigência ou recebimento, em qualquer tribunal ou juizo ou repartição dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, de alguma importância, mesmo a titulo de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de dar ou não o devido andamento a processos ou

registos ou de interferir por qualquer forma na marcha destes, será punida com a pena de demissão imposta ao funcionário que a tiver exigido ou recebido.

Art. 45.º Sem prejuizo das attribuições dos inspectores judiciaes, o Conselho Superior Judiciário fará verificar pelos magistrados seus secretários a exactidão e boa ordem da escrituração das receitas cobradas nos tribunais do País.

Art. 46.º A intimação da conta a que se refere o artigo 49.º, § 8.º, da tabela dos emolumentos judiciaes, quando feita pelo official de diligências, será por mandado.

Art. 47.º As quantias contadas em favor do Estado, nos termos do § único do artigo 21.º da tabela dos emolumentos judiciaes, são elevadas ao dôbro.

Art. 48.º São fixadas em 10\$ as quantias mencionadas no § 1.º do artigo 107.º da tabela dos emolumentos judiciaes, tanto para o Supremo Tribunal de Justiça como para as relações.

Art. 49.º Todos os municípios, com excepção dos de Lisboa, Porto e Coimbra, são obrigados a fornecer, mediante o pagamento das competentes rendas, casas mobiladas para habitação dos juizes de direito e delegados do Procurador da República.

§ 1.º As casas serão sem ostentação mas com as comodidades exigidas pela posição social dos magistrados.

§ 2.º As rendas pela casa e mobilia serão estabelecidas de acôrdo com o Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ 3.º As dúvidas que se suscitarem sobre quantitativos de rendas e condições materiais de instalação das casas a que se refere este artigo serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário, sob parecer de um inspector judicial.

Art. 50.º As rendas são devidas e pagas pelos magistrados desde a data da publicação dos despachos da sua nomeação até a dos de exoneração, ainda que não habitarem as casas.

Art. 51.º Logo que o magistrado fôr habitar a casa receberá por inventário, de um representante da câmara municipal, o mobiliário existente, e pela mesma forma será este verificado quando a deixar.

§ único. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobilia que se inutilizarem ou danificarem por uso diverso daquele que lhes era próprio ou por sua culpa ou negligência.

Art. 52.º Os municípios ficam autorizados a construir, adquirir ou expropriar os prédios que satisfaçam aos fins previstos no artigo 48.º

§ único. Para este fim exclusivo a Caixa Geral de Depósitos facultar-lhes há os necessários empréstimos, com o encargo de juro e amortização não superior a 10 por cento.

Art. 53.º As comarcas em cujas sedes não houver até 31 de Dezembro de 1927 as casas a que se refere o artigo 48.º serão extintas e anexadas, segundo as conveniências de serviço, às comarcas mais próximas, ou a sua sede transferida para qualquer concelho próximo cuja câmara cumpra o preceituado no mesmo artigo.

Art. 54.º Sempre que as câmaras municipais, depois da competente requisição, não derem cumprimento à obrigação imposta no artigo 122.º, § 1.º, n.º 1.º, da lei n.º 88, ser-lhes há applicável o disposto no artigo 294.º do Código da Contribuição Predial de 5 de Junho de 1915.

Art. 55.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Julho de 1926.— António Oscar de

Fragoso Carmona — Felisberto Alves Pedrosa — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge.

Decreto n.º 11:872

Cada uma das secretarias da Presidência da Relação de Coimbra e da respectiva Procuradoria da República tinha, segundo o quadro da sua lei orgânica, um contínuo e um correio.

Tendo vagado o lugar de contínuo da Presidência da Relação, foi elle extinto pela tabela anexa ao decreto n.º 9:355, de 8 de Janeiro de 1924.

Considerando que o serviço externo das duas secretarias pode ser desempenhado por um só funcionário; mas

Considerando que a secretaria da Presidência da Relação não pode, sem grave prejuizo para o serviço, deixar de ter um contínuo;

Considerando que é indispensável, atenta a situação do Tesouro, que na remodelação dos serviços públicos se observe sempre o critério de não aumentar as despesas do Estado;

Considerando que, nestas condições, a forma de se harmonizar esse critério com o das necessidades do serviço é suprimir um dos lugares de correio, transferindo um dos actuais serventuários, como contínuo, para a secretaria da Presidência da Relação, com obrigação de fazer o serviço externo das duas secretarias;

Concordando com a proposta neste sentido feita pela repartição competente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de correio da Presidência da Relação de Coimbra e restabelecido o lugar de contínuo da mesma secretaria, no qual será provido o funcionário que actualmente desempenha as funções de correio.

Art. 2.º Ao correio da secretaria da Procuradoria da República junto da Relação de Coimbra compete, obrigatoriamente, fazer o serviço externo daquela secretaria e o da secretaria da Presidência da mesma Relação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 11:873

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do

Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro de 30 de Junho último, que julgou omissa na pauta de importação uma mercadoria denominada Colofane (lâminas de viscóide), decreta, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, o seguinte:

É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Películas de viscóide para substituir o papel:

Pauta máxima — quilograma, \$40.

Pauta mínima — quilograma, \$20.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Filomeno da Câmara Melo Cabral.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 11:801, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 30 de Junho findo, p. 643, col. 2.ª, l. 54, onde se lê: «No artigo 3.º, § 7.º», deve ler-se: «No artigo 3.º, § 6.º», e na 1.ª col. da pag. 644, l. 63, onde se lê: «A Associação Fraternidade Militar», deve ler-se: «O conselho de administração da Fraternidade Militar».

Lisboa, 8 de Julho de 1926.—O Chefe do Gabinete, *António Miranda*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Bengo* passe ao estado de completo armamento, com a lotação designada pela portaria n.º 4:230, de 13 de Outubro de 1924, com excepção do médico naval a que a mesma se refere.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

4.ª Repartição

Portaria n.º 4:665

Tornando-se muito necessário estabelecer as regras pelas quais se deve regular o serviço da Repartição de Administração Militar e Naval da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, e sendo indispensável